

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.720, DE 2016

Altera a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, “Altera a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural”.

O escopo da proposição, segundo seu autor, é eliminar o fato de que as obrigações financeiras decorrentes da subvenção ao prêmio do seguro rural sejam liquidadas no mesmo exercício financeiro da contratação do seguro rural. A esse propósito, afirma: “De acordo com dados do Mapa, é recorrente a disponibilização de elevado montante de recursos orçamentários para o Programa ao final de cada ano, seja por descontingenciamento orçamentário ou por aprovação de créditos adicionais. Entretanto, devido ao elevado número de operações nos últimos meses do ano e o exíguo tempo para o seu processamento, grande parte acaba por ser inscrita em Restos a Pagar.”

Outro objetivo da proposição seria aumentar a eficiência do PSR (Programa de Subvenção ao Crédito Rural). Eis por que o Projeto, diz o seu autor,



como forma de aumentar a eficiência do PSR, propõe alocar ao Órgão “Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda” (OOC-STN) – a dotação orçamentária para fazer face às despesas com a subvenção ao prêmio do seguro rural. É importante destacar que tal medida foi aprovada pelo Congresso Nacional, mas vetada pelo Poder Executivo, quando da sanção da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010.

A proposição foi distribuída às seguintes Comissões: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe manifestar-se sobre a constitucionalidade e à juridicidade da matéria na forma do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na forma do art. 24, inciso II, do também do RICD, ela se submete ao regime de apreciação conclusiva das Comissões e tem tramitação ordinária (art.151, inciso III).

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou a proposição, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator naquele Colegiado, o Deputado Afonso Hamm. Por esse Substitutivo, as despesas com subvenção econômica em seguro rural passam a ser consignadas no Órgão “Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional-Ministério da Fazenda”. Atualmente, essas despesas são consignadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 4.720, de 2016, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.720, de 2016, na forma do Substitutivo da CAPADR, nos termos do voto do Relator, Deputado Sergio Souza.

É relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre política de crédito e seguros na forma do art. 22, VII, da Constituição da República. A proposições analisadas são assim materialmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto e do Substitutivo a ele apresentado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural em nenhum momento transgredir os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura de ambas as proposições as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Elas têm, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.720, de 2016, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

